



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## RELATÓRIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000007940-00**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 053/2021**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual fornecimento de carrinhos de carga, escadas de alumínio, prateleira, palete, container de lixo e balança para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses.

**ASSUNTO:** Relatório do Recurso interposto pela empresa **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**.

### I – DOS FATOS

Conforme Ata da sessão, peça processual nº 0383819, no dia 04 de novembro de 2021, às 09:30 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 053/2021-TJAM, do tipo menor preço por lote (Grupo) e por item, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de carrinhos de carga, escadas de alumínio, prateleira, palete, container de lixo e balança para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses.

Consta na Ata da sessão (peça processual nº 0383819), a informação de que a proposta da empresa **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, ora recorrente, fora declarada não aceita, para o item 11, por não atender aos requisitos técnicos.

Ato contínuo foram convocadas as demais empresas que obtiveram as melhores classificações, sendo que nenhuma delas atendeu o valor estimado por este Poder, qual seja, R\$ 2.367,16 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), para o item 11, restando assim o mesmo, fracassado.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, CNPJ. nº 31.499.939/0001-76, manifestou, via sistema *Comprasnet*, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais à peça processual nº 0383819.

À peça processual nº 0394745, certidão informando que o prazo para apresentar contrarrazões de recurso, determinado no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, iniciou em 22/11/2021 e encerrou em 24/11/2021, e que transcorreu o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação.

É o relatório.

### II – DO MÉRITO

Primeiramente, antes da análise específica das razões das recorrentes anteriormente citadas, é preciso ressaltar que a Administração Pública, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. Na lição de Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pág. 31) .”

O Edital, por força da Lei nº 8.666/93, torna-se lei entre as partes:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Esclarecido isso, passamos a comentar as alegações da empresa **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76, que, em suma, alega que o produto ofertado pela recorrente atende perfeitamente as exigências, na sua integralidade, seja quanto a capacidade, dimensão, componentes, voltagem, especificações ou qualquer outro aspecto exigido no edital, em especial que o mesmo atenderá ao tamanho do display de no mínimo 20 mm.

Aduz a recorrente que, por tratar-se de empresa representante da fabricante do produto ofertado, antes de oferecer a mesma, verifica todas as especificações junto aos seus setores especializados para ofertar de acordo com o requisitado, e isto fora efetivada como de praxe. Informa que a fabricante LIDER BALANÇAS, possui possibilidades diversas de configuração do produto, inviabilizando lançar no catálogo todas as características possíveis, já que são inúmeras as possibilidades e opcionais que podem ser incluídos no produto.

Instado a se manifestar, o setor técnico deste TJAM (Divisão de Patrimônio e Material) informa que, com o recebimento do recurso, a documentação técnica foi analisada novamente. Adicionalmente, em contato com o Fabricante Líder Balanças, foi confirmado que este fabrica balanças customizadas, que não constam no catálogo, e que é possível atender os itens específicos do edital.

Desta forma, o setor técnico deste TJAM opina pelo deferimento do recurso da empresa **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76, de forma a aceitar a proposta da empresa para o item 11 do Pregão Eletrônico nº 053/2021.

Pela fundamentação supra, com base na informação prestada pelo setor técnico deste TJAM esta Pregoeira exerce o direito de retratação, de modo a reconsiderar a desclassificação da referida licitante, pelas razões acima delineadas.

Com isto, após a devida e cabível retratação, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, com base no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, exerce-se o juízo de retratação quanto à empresa **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76, para reconsiderar a desclassificação da mesma, quanto ao item 11, no Pregão nº 053/2021.

Respeitosamente,

Manaus, 30 de novembro de 2021.

**Elizia Mara Costa Israel**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ELIZIA MARA COSTA ISRAEL**, Analista Judiciário, em 01/12/2021, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0397429** e o código CRC **6E65228E**.